



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ

*Us: Elaborada com base
na Lei de 1997*

LEI Nº 125 DE 22 DE JULHO DE 1997.

MODIFICADA

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Pacajá, Maria Zuleide Martins dos Santos, no uso e gozo de suas atribuições Legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei...

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, parágrafo 2º da Constituição Federal, as diretrizes Orçamentárias do Município de Pacajá, para o exercício financeiro de 1998, compreendendo:

- I - As Prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - A Organização e estrutura dos Orçamentos;
- III - As Diretrizes Gerais para a elaboração dos Orçamentos dos Municípios e suas alterações;
- IV - As Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- V - As disposições relativas à despesa do Município com pessoal e encargos Sociais;
- VI - Outras disposições

CAPÍTULO I

Das Propriedades e Metas da Administração Pública Municipal.



... / ...

Art. 2º - A Lei Orçamentária de 1998, deverá estar Compatibilizada com as metas estabelecidas no Anexo I desta Lei devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas a:

- I - Educação, Cultura e Desporto;
- II - Saúde, Saneamento Básico e Ação Social;
- III - Incentivo a Produção Agrícola;
- IV - Energia;
- V - Administração.

CAPÍTULO II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos.

Art. 3º - A Lei Orçamentária anual e seus anexos Compreenderão:

- I - A Discriminação da Receita e da despesa na forma definida por Lei;
- II - Discriminação da Legislação da receita e das despesas;
- III - Informações Complementares.

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual sera apresentada ao Poder Legislativo da seguinte Forma:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária;
- III - Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo a categoria de Programação;
- IV - Resumo Geral da Receita;
- V - Resumo Geral da Despesa;
- VI - Quadro da Despesa por Unidade Orçamentária, segundo os Projetos e atividades e a natureza da despesa do Orçamento;
- VII - Quadro de Detalhamento da Despesa.



... / ...

CAPÍTULO III

Das Diretrizes para os Orçamentos do
Município e suas alterações

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art 5º - Na Lei Orçamentária as Receitas e as Despesas serão Orçadas segundo os preços vigentes no mês de Agosto de 1997 e atualizadas para preços do mês de Dezembro do mesmo ano mediante utilização de índices relativos a preços, salário e câmbio, no que couber.

Art. 6º - Não poderão ser fixadas despesas sem a definição das fontes de recursos correspondentes.

Art. 7º - Na Programação de investimentos da Administração pública direta e indireta, além da observância do Disposto no Art. 2º desta Lei, serão cumpridas as seguintes regras:

I - Os Projetos e atividades em fase de execução terão preferência sobre novos Projetos e atividades;

II - Novos Projetos e atividades poderão ser financiados através da anulação de dotação Orçamentária e Projetos e atividades com início de execução em exercícios anteriores caso seja comprovada a maior oportunidade daqueles em relação a estes, considerando o estágio de implantação e a possibilidade de dilatação do cronograma de execução.

Art. 8º - São vedados:

I - A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos Orçamentários ou adicionais;

II - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

... / ...



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ

... / ...

III - A Transposição, o Remanejamento ou a Transfe_rência de recusos de uma categoria de Programação para Outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; e:

IV - A Instituição de fundos de qualquer Natureza sem prévia autorização Legislativa.

1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

2º - O Poder Executivo poderá incluir no Projeto de Lei Orçamentária, dispositivo para abertura de Crédito Suplementares e operações de Crédito por antecipação da Receita até um determinado Percentual fixado no referido Projeto de Lei, conforme faculdade expressa no parágrafo 8º do Art. 165 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento
Programa.

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Municipal responsável pela Programação do Orçamento Anual, sua proposta Orçamentária para fins de Consolidação.

Art. 10 - O Município para receber recusos transferidos da União provenientes de convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverá tomar as seguintes providências:

I - Instituir, regulamentar e arrecadar todos os tributos previstos nos Artigos 150 e 155 da Constituição Federal;

... / ...



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ

... / ...

II - A Receita Tributária Própria corresponda a 2% (DOIS POR CENTO) em relação ao total da receita Orçamentária, incluída as decorrentes de operações de crédito, conforme os disposto nos Parágrafos, incisos e alíneas do Art 28 da Lei 8.694 de 12 de Agosto de 1993, que trata sobre as diretrizes Orçamentárias da União.

CAPÍTULO VI

Disposição Sobre as alterações na Legislação
Tributária do Município

Art. 11 O Poder executivo apresentará, para apreciação da Câmara Municipal, proposta de revisão e atualização da legislação Tributária, especificamente sobre:

I - Criação de novas taxas e revisão da base de cálculos das já existentes;

II - Revisão da base de cálculos dos impostos já existentes;

III - Redução de isenção concedidas pelo Município concernentes aos impostos, taxas e contribuições de melhorias, com objetivo de aumentar a participação de pessoas físicas e Jurídicas que se encontram em condições de proporcionar maior parcela.

Parágrafo Único: Para efeito deste Art., toda e qualquer alteração processada no âmbito da Legislação Tributária Municipal, levará em consideração o princípio da Justiça Social e Fiscal, tributando-se aqueles de mais posses, notadamente as áreas improdutivas, para que se possa aliviar a carga tributária das camadas mais pobres da população.

CAPÍTULO V

... / ...



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ

... / ...

Das Diretrizes Relativas a Despesa do Município Com
Pessoal de Encargos Sociais.

Art. 12 - As despesas com Pessoal da Administração di-
reta e indireta ficam limitadas a 60% (Sessenta por Cento) da
receita corrente, em atendimento ao disposto na Lei Comple-
mentar Nº 82/95, Parágrafo I, inciso I.

Art. 13 - A Remuneração dos vereadores deverá se ad-
quar a:

I - No máximo 75% (Setenta e cinco por cento) daquela
estabelecida em espécie para os Deputados Estaduais, ressalva-
do o que dispõe o Artigo 37, XI C. F.; e

II - Não poderá ultrapassar o montante de 5% (Cinco
por Cento), da receita do Município.

Parágrafo Único - Entende-se como receita Municipal o
somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Mu-
nicípio exceto:

I - A Receita de Contribuições de servidores destina-
dos a formação de fundos ou reservas para o custeio de Progra-
mas de previdência e assistência Social, mantidos pelo Municí-
pio e destinados a seus servidores.

II - Operações de Crédito;

III - Receitas de alienação de bens móveis e imóveis
e

IV - Transferências de oriundas da União ou Estado
através de convênio ou não, para a realização de obras ou ma-
nutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas
do governo.

Art. 14 - Em cumprimento a dispositivos da Lei Orgâni-
ca Municipal, fica estabelecido que:

I - A Admissão de pessoal só poderá ser feita median-
te concurso público, excluindo-se as nomeações para cargos em
comissão, de livre nomeação e exoneração, resalvando-se tam-

.../...



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ

... / ...

bem, a contratação por tempo determinado, de pessoal Técnico especializado, a fim de atender as necessidades temporárias da Administração;

II - A Admissão de pessoal, assim como a efetivação de concursos Públicos, dependerá da existência de recursos para tanto;

III - O reajuste de pessoal ativo e inativo dependerá também da existência de recursos e não poderá ultrapassar os índices de avaliação da receita durante o exercício a fim de não comprometer os investimentos em outras áreas; e

IV - A Lei Orçamentária consignará dotações suficientes para atender aos acréscimos das despesas de pessoal.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 15 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será desenvolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único - Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não houver sido sancionado até 31 de Dezembro de 1997, fica autorizada a execução da proposta Orçamentária encaminhada a Câmara Municipal, observando-se os seguintes procedimentos.

I - Os valores da receita e da Despesa do Projeto de Lei serão atualizados de acordo com o previsto no Art. 5º desta Lei; e

II - As dotações atualizadas na forma do inciso anterior serão liberadas para movimentação na razão de 1/12 (UM DOZE AVOS) para cada mês, até a sanção do Projeto de Lei.

Art. 16 - A Secretaria de Finanças da Prefeitura no prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias após a publicação da Lei Or

.../...



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ⁸²

... / ...

çamentária, divulgará amplamente, os quadros de detalhamento da despesa, especificado para cada categoria de promoção, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único: Também será enviada cópia da Lei Orçamentária ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, dentro do prazo fixado pelo regimento daquele Órgão.

Art. 17 - Na hipótese de insuficiência de Receita para atender as dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado na Forma do Art. 50 da Lei Federal 4.320/17.03.64, a compatibilizar as despesas com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada um de seus poderes.

Art. 18 - As dotações atribuídas a diversas Unidades Orçamentárias, poderão, quando expressamente determinada na Lei Orçamentária, ser movimentadas por Órgão Centrais de Adm Gerais (Art. 66 da Lei 4.320/64).

Art. 19 - A Lei Orçamentária não consignará ajuda Financeira a empresa de fins lucrativos e só poderá prestar ajuda financeira às entidades tornadas de Utilidades Públicas e que atuem na Assistência Social, que no Campo de Educação e Cultura, da Saúde da Agricultura ou dos Direitos Humanos.

Art. 20 - O Orçamento Anual destinará recusos de ordem de 25% (Vinte e Cinco por Cento) no mínimo da Receita resultantes dos impostos, incluídos as originárias de transferências Estaduais e Federais para aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, com ênfase para o Pré Escolar e primeiro Grau.

Parágrafo Único - Com exceção dos recusos vinculados conforme estabelece a Caput deste Artigo, é vedado qualquer vinculação de recusos de impostos, incluídos os originários de transferência Estaduais e Federais, a órgãos, fundo ou des-

... / ...



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ^{9.º}

... / ...

pesa, em atendimento ao princípio Constitucional expresso no inciso IV do Art. 167 da Constitucional federal de 05.10.88.

Art. 21 - Os Sistemas de Planejamento do Município atenderão aos princípios da Lei Orgânica do Município, aos da Constituição do Estado e aos da Constituição Federal, além das normas de direito financeiro.

Art. 22 - A despesa com publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos públicos Municipais deverá ter caráter Educativo, informativo ou de orientação Social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridade ou de servidores públicos Municipais.

1º - A despesa com publicidade de cada poder não excederá a 1% (Um por Cento) da respectiva dotação Orçamentária e não poderá ser suplementada senão através de Lei específica.

2º - Entende-se como publicidade, as ações relativas a divulgação do trabalho do órgão, ou seja, propaganda.

3º - As despesas referentes a publicidades de licitações, portarias, atos, prestação de contas e congêneres classificam-se na atividade de funcionamento.

Art. 23 - Os repasses do Duodécimo para o Poder Legislativo, não poderá ultrapassar a 11% (onze por Cento) da receita Orçamentária do Município efetivamente arrecadada.

Art. 24 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disponíveis Legais.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em Contrário.

Pacajá, 22 de Julho de 1997.